

Número da Questão formulada	Documento	Item/Cláusula	Questionamento	Resposta
01	Edital	1.2. O objeto designado se refere, especialmente, às atividades que serão detalhadas no item 4 do Anexo I - TR, que compreendem:	O item 4 do Termo de Referência trata da distribuição dos serviços, remetendo, por sua vez, ao item 8 do Edital. Nos parece que a remissão, em verdade, diz respeito ao item 3 do Termo de Referência, que aborda as especificações do escopo. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento está correto. A referência correta é o item 3 do TR.
02	Edital	3.2. Poderão participar deste Credenciamento, qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no País cujo objeto social seja compatível com objeto do Credenciamento e que atenda a todas as exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.	Como é de conhecimento, o desenvolvimento de Propostas Iniciais de Investimentos, segundo a metodologia do Five Case Model (HMT/IPA), se concentra nas Dimensões Estratégia e Econômica, embora perpassa, ainda que pontualmente, pelas demais Dimensões, sem um aprofundamento técnico propriamente dito, de modo que a formação em ciências econômicas ou contábeis, ainda que desejável, não se mostra imprescindível para a realização das Propostas. Como o Edital não admite – ao menos não de modo expresso – a participação de interessados em arranjo consorciado, entendemos que escritórios de advocacia, isoladamente e desde que atendida todas as exigências do Chamamento Público, possuem objeto compatível com o objeto do Credenciamento, podendo, inclusive, subcontratar serviços naquilo que seja necessário à plena e satisfatória entrega dos produtos. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento está parcialmente correto. Os escritórios de advocacia que atendam todas as exigências presentes no Edital e possuam compatibilidade com o objeto da contratação, poderão comprovar a qualificação técnico-operacional, prevista no item 5.21 do edital, devendo, ainda, atender aos requisitos de qualificação técnico-profissional, descritos nos itens 5.22 e seguintes do edital. Contudo, no que se refere à subcontratação, esta só será possível como acessória, com as restrições pertinentes à espécie. De acordo com a cláusula Décima Primeira da minuta do contrato

				(Anexo IV), é permitida a subcontratação exclusivamente dos serviços acessórios, os quais dependerão de prévia e expressa autorização do CONTRATANTE, condicionada à observância da correspondência ao limite de 30% (trinta por cento) do objeto total do Contrato.
03	Edital	5.1. O credenciamento se dará mediante a comprovação das exigências técnicas para as áreas descritas no item 3.2 do Termo de Referência.	O item 3.2 do Termo de Referência trata da metodologia para o desenvolvimento das Propostas Iniciais de Investimentos. Nos parece que a remissão, em verdade, diz respeito ao item 5.21 e seguintes do Edital de Chamamento, que aborda as especificações de qualificação técnica. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento está incorreto. A referência correta é o item 2.2 do TR, que apresenta as oito grandes áreas abrangidas pelo Programa (Educação, Saúde, Iluminação Pública, Usina Solar Fotovoltaica, Resíduos Sólidos, Mobilidade Urbana, Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto Sanitário, e Parcerias Público-Privadas que envolvam gestão, operação, criação ou ampliação de equipamentos turísticos ou culturais).
04	Edital	5.21.2. O atestado deverá comprovar a experiência mínima de 12 (doze) meses de execução contínua e ininterrupta das atividades comprovadas.	A experiência prévia na estruturação de projetos de infraestrutura pode advir de diversas relações jurídicas, algumas contratuais (contratação de consultores) outras unilaterais (participação voluntária em procedimentos de manifestação de interesse). Em todo modo, as relações de	O entendimento está incorreto. A exigência é compatível com o disposto no artigo 74 da lei 14133/2021, com o objeto da contratação e com o que se busca no projeto, que é a prestação de

			<p>estruturação costumam perdurar meses, e, em raras situações, prazos mais alongados. Como o escopo para cada contratação decorrente do credenciamento será desenvolvida em até 16 semanas, com possibilidade de perdurar além desse prazo, o prazo exigido não guarda compatibilidade com a lógica do objeto proposta, tampouco com a prática de consultorias, razão pela qual o item deveria ser desconsiderado para fins de qualificação técnica. Está correto o nosso entendimento?</p>	<p>consultoria e assessoria técnica especializada.</p>
05	Edital	<p>5.23. O corpo técnico será composto de, no mínimo, 01 (um) profissional detentor de certificação Infrastructure Business Cases – Nível Practitioner, independentemente da data em que tenha sido obtida, com experiência prévia comprovada em coordenar a estruturação de, pelo menos, 1 (um) projeto de concessão ou PPP em qualquer modalidade, área ou setor.</p> <p>5.26. A prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica, será feita mediante apresentação de certificação Infrastructure Business Cases – Nível Practitioner e de atestado com experiência prévia comprovada em coordenar a estruturação de, pelo menos, 1 (um) projeto de concessão ou</p>	<p>Ao exigir que o profissional técnico detentor da aludida certificação tenha experiência prévia na coordenação de pelo menos 1 projeto de concessão e PPP, entende-se que “qualquer modalidade, área ou setor”, indicadas nos itens 5.23 e 5.26, são aquelas experiências compatíveis com as modalidades, áreas e setores referenciados no âmbito do item 5.21. Está correto o nosso entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto. É o teor do item 5.21 do Edital.</p>

		PPP em qualquer modalidade, área ou setor. O atestado poderá ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade de classe, quando for o caso, ou documento expedido pela respectiva entidade de classe, tais como: Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT), Anotação de Função Técnica (AFT), Certidão de Registro e Regularidade etc.		
06	Edital	5.30. Na hipótese descrita no subitem 5.25.3, a interessada deverá comprovar a efetivação do vínculo com o profissional previamente à assinatura do contrato de prestação de serviços.	O item 5.23 do Edital trata do requisito de qualificação técnica profissional do interessado. Nos parece que a remissão, em verdade, diz respeito ao item 5.24 do Edital de Chamamento, que aborda as especificações de comprovação de vínculo profissional. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento está correto. A referência correta é o item 5.24 do Edital.
07	Edital	8.4. Nos casos em que uma empresa venha a ser demandada para mais de um projeto, tal fato poderá implicar, de forma alguma, em quaisquer atrasos em relação aos prazos inicialmente demandados para cada um destes projetos. As demandas de projeto são serviços independentes, não podendo um ser justificativa de qualquer falta para o(s) outro(s).	A assunção de mais de um projeto pelo mesmo interessado será por seu risco e responsabilidade, nos termos do Edital e seus anexos, de modo que tal evento NÃO poderá implicar motivo a justificar atrasos em relação àqueles acordados em cronograma de entregas e respectivo plano de trabalho. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento está parcialmente correto. O quantitativo de contratos firmados pela credenciada não servirá de justificativa para atraso em quaisquer serviços contratados com a referida empresa, nos termos do que estabelecem os itens 8.4 e 8.4.1 do Edital.
08	Edital	15.2. Os esclarecimentos quanto ao Edital poderão ser solicitados à Comissão Especial de Credenciamento em até 3	Como o Credenciamento permanecerá aberto por prazo indeterminado para submissão de requerimentos por eventuais interessados, não há	Está correto o entendimento.

		<p>(três) dias úteis anteriores à data fixada para a entrega da documentação, exclusivamente no seguinte e-mail da CELIC: credenciamento@sppg.rs.gov.br.</p> <p>15.3. As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas para endereço eletrônico indicado no subitem 15.2 em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a entrega da documentação.</p> <p>15.5. Caberá a Comissão Especial de Credenciamento decidir sobre a impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data do seu recebimento, limitado ao último dia anterior à data da entrega da documentação.</p>	<p>que se falar em prazo para entrega de documentação, devendo os prazos em questão permanecerem adstritos à vigência do processo de credenciamento em si. Está correto o nosso entendimento?</p>	
09	Anexo I Termo de Referência	<p>2.4. A CONTRATADA deverá conduzir, na forma especificada neste Termo de Referência, os workshops para a formulação das propostas junto aos municípios prezando por uma comunicação assertiva, em encontros virtuais, com os agentes públicos municipais.</p> <p>3.4. O escopo das atividades técnicas no desenvolvimento das Propostas de Investimento será detalhadamente indicado pela SEPAR/RS, respeitando a</p>	<p>De acordo com o Edital e TR, o futuro contratado se compromete com a realização de ao menos 2 workshops virtuais. Entende-se que a solicitação por Municípios ou pela SEPAR para promover workshops adicionais ou presenciais constituem motivo para revisão contratual. Está correto o nosso entendimento?</p>	<p>Está correto o entendimento. O Edital e o TR estabelecem a obrigatoriedade de realização de dois workshops, sendo de seu exclusivo critério a realização de outros, a fim de auxiliar na conclusão da proposta inicial de investimento. Entretanto, eventual determinação unilateral do Estado (unicamente deste), deverá ser objeto da devida análise quanto à alteração do contrato.</p>

		concepção das seguintes etapas: (...) (c) organização e condução de, pelo menos, 2 (dois) workshops virtuais para discussão das premissas e do escopo do projeto de concessão ou PPP, envolvendo os municípios interessados, para o desenvolvimento da Proposta Inicial de Investimento propriamente dita.		
10	Anexo I Termo de Referência	2.5. Pretende-se que tais atividades sejam desempenhadas por um corpo técnico capaz e com experiência comprovada na estruturação de propostas de investimento nas áreas elencadas no item 3.2 desta seção.	O item 3.2 do TR trata da metodologia e das etapas para elaboração das Propostas Iniciais de Investimentos. Nos parece que a remissão, em verdade, diz respeito ao item 2.2 do TR, que aborda as áreas prioritárias para o desenvolvimento de Propostas Iniciais. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento está correto. A referência/remissão correta é o item 2.2 do TR, que aborda as áreas prioritárias para o desenvolvimento de Propostas Iniciais.
11	Anexo I Termo de Referência	3.2. O desenvolvimento das Propostas Iniciais de Investimento deverá seguir as etapas descritas no subitem 4.3, levando em consideração as diretrizes dispostas no item subsequente:	O item 4 do Termo de Referência trata da distribuição dos serviços, remetendo, por sua vez, ao item 8 do Edital. Nos parece que a remissão, em verdade, diz respeito ao item 3.4 do Termo de Referência, que aborda as etapas para o desenvolvimento das Propostas Iniciais de Investimentos. Está correto o nosso entendimento?	O entendimento está correto. A remissão diz respeito ao item 3.4 do Termo de Referência, que aborda as etapas para o desenvolvimento das Propostas Iniciais de Investimentos.
12	Anexo IV Termo de Referência	11.1. É permitida a subcontratação exclusivamente dos serviços acessórios, os quais dependerão de prévia e expressa autorização do CONTRATANTE, condicionada à observância da correspondência ao limite de 30% (trinta por cento) do objeto total deste	A minuta de contrato e os demais documentos vinculantes do Credenciamento não estabelecem a definição de serviços acessórios, considerando a composição do objeto, isto é, a assessoria técnica para o desenvolvimento das Propostas Iniciais de Investimentos e a execução de ao menos dois workshops. Além disso, considerando que o Edital	O entendimento não está correto. O intuito da contratação é a prestação do serviço técnico especializado por pessoa jurídica detentora, no mínimo de atestado de qualificação técnico-operacional (5.21),

		<p>Contrato.</p>	<p>não trouxe a previsão de admitir a participação de interessados em arranjo consorciado, seria crível e coerente – dada inclusive a possibilidade de subcontratação de “ASSISTENTE TÉCNICO” – que a margem para subcontratação estabelecida abarcasse a totalidade dos serviços e não somente aqueles “acessórios”, sob pena de restringir a participação de interessados de forma injustificada, uma vez que a prestação dos serviços de consultoria, segundo a metodologia internacional da IPA, pode ser aplicada por qualquer consultor habilitado a tanto, nos termos da certificação exigida pelo órgão acreditador. Diante disso, questiona-se a adequação de nossos entendimentos às seguintes afirmações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A subcontratação dos serviços acessórios diz respeito à todas as atividades de suporte e subsídios técnicos ao desenvolvimento dos Relatórios e estudos que irão compor as Propostas iniciais de Investimentos; <p>O percentual fixado para subcontratação incidirá sobre o valor total estimado do Contrato;</p>	<p>admitindo-se, para fins de ampliação da competição, que a qualificação técnico-profissional seja comprovada por um dos vínculos descritos no item 5.24 do edital. Sendo assim, não há permissão para a subcontratação da totalidade dos serviços. Conforme estabelece o item 5.23 do edital, o corpo técnico será composto de, no mínimo, 01 profissional detentor da certificação. Desse modo, considerando que o edital exige a comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, caso o referido profissional não integre os quadros da credenciada (nas hipóteses dos itens 5.24.2 e 5.24.3), o corpo técnico deverá ser preenchido por mais um profissional da pessoa jurídica. Sendo assim, deverá ser observado o disposto no contrato, admitindo-se como exceção a subcontratação de serviços acessórios, nos termos da cláusula décima primeira. Por fim, quanto à incidência do percentual descrito na Cláusula Décima Primeira do Contrato, desde que caracterizado como acessório, e</p>
--	--	------------------	---	---

				mediante prévia e expressa autorização do contratante, a correspondência de 30% incidirá sobre o valor do contrato.
--	--	--	--	--